

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria nº 261, de 30 de dezembro 2002**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea “a”, do subitem 4.1, e item 11 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, Considerando a necessidade de estabelecer disposições relativas aos instrumentos de pesagem não automáticos, regulamentados pela Portaria Inmetro nº 236/94; Considerando que, expira em 31 de dezembro de 2002, o prazo para que todos os instrumentos de pesagem não automáticos estejam adaptados às exigências do Regulamento Técnico Metrológico em vigor; Considerando que o assunto foi amplamente discutido com os fabricantes nacionais, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º - Os instrumentos de pesagem não automáticos, cujo modelo tiver sido aprovado segundo a regulamentação vigente até 05 de janeiro de 1995 e cuja aprovação do modelo modificado, com base nas prescrições da Portaria Inmetro n.º 236/94, tiver sido requerida e protocolizada até 31 de dezembro de 2002 e que se encontrem em fase de apreciação técnica no Inmetro, poderão ser submetidos à verificação inicial até 31 de abril de 2003.
- Art. 2º - Os instrumentos de pesagem não automáticos, em uso, cujo modelo tiver sido aprovado segundo a regulamentação vigente até 05 de janeiro de 1995 e que tiverem sido submetidos à verificação inicial até 31 de dezembro de 1997 e à verificação periódica até 31 de dezembro de 2002, poderão também continuar a ser submetidos à verificação subsequente se não excederem os erros máximos permitidos segundo o subitem 3.5.1, acrescidos de 0,5e, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/94.
- § 1º - Os instrumentos de pesagem não automáticos, em uso, referidos no caput deste artigo devem satisfazer, com relação ao item 4 da Portaria Inmetro n.º 236/94, apenas às prescrições relacionadas no anexo a esta portaria, quando aplicável.
- § 2º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também àqueles instrumentos de pesagem, em uso, cujo modelo tiver sido aprovado segundo a regulamentação vigente até 05 de janeiro de 1995 e que tiverem sido submetidos à verificação inicial e à verificação periódica no período de 01 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2002.
- § 3º - Os instrumentos de pesagem não automáticos, em uso, referidos neste artigo, que não atenderem às prescrições a que se refere o parágrafo primeiro, poderão ser submetidos à verificação até 31 de dezembro de 2004.
- Art. 3º - Os instrumentos de pesagem não automáticos simples, objeto do item 6 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/94, em uso, podem ser submetidos à verificação periódica, se não excederem os erros máximos permitidos, segundo o subitem 3.5.1, acrescidos de 0,5e, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/94.
- Art. 4º - Esta Portaria revoga os parágrafos primeiro e segundo do artigo quinto, da Portaria Inmetro nº 236/94, com a nova redação dada pelo artigo segundo da Portaria Inmetro n.º 33/98, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR  
Presidente do INMETRO

PRESCRIÇÕES DO ITEM 4 DA PORTARIA INMETRO N.º 236/94 A QUE DEVEM SATISFAZER OS INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS EM USO REFERIDOS NO ARTIGO 2º DA PRESENTE PORTARIA

- 1 - Quanto às Exigências Gerais de Construção: 4.1.1.3; 4.1.2.1 e 4.1.2.4.
- 2 - Quanto a Indicação dos Resultados de Pesagem: 4.2.1; 4.2.2 e 4.2.3.
- 3 - Quanto aos Dispositivos Indicadores Analógicos: 4.3.1; 4.3.3 e 4.3.4.
- 4 - Quanto aos Dispositivos Indicadores Digitais e Impressores: 4.4.3; 4.4.4 e 4.4.5.
- 5 - Quanto aos Dispositivos de Retorno a Zero e de Manutenção de Zero: 4.5.1, exceto o 4º parágrafo; 4.5.2; 4.5.4 e 4.5.5.
- 6 - Quanto aos Dispositivos de Tara: 4.6.3; 4.6.5, exceto a 2º frase e nota; 4.6.9; 4.6.10 e 4.6.11.
- 7 - Quanto aos Dispositivos de Predeterminação de Tara: 4.7.
- 8 - Quanto aos Dispositivos de Trava: 4.8.1.
- 9 - Quanto aos Dispositivos de Seleção (ou de Comutação) Entre Dispositivos Receptores-transmissores e Dispositivos Medidores de Carga: 4.11.3 e 4.11.4.
- 10 - Quanto aos Instrumentos de Comparação de “Mais” e “Menos”: 4.13
- 11 - Quanto aos Instrumentos Destinados a Venda Direta ao Público de Carga Máxima Não Superior a 100 kg: 4.14.1; 4.14.2; 4.14.3; 4.14.5; 4.14.6; 4.14.7 e 4.15.
- 12 - Quanto aos Instrumentos Similares Àqueles Normalmente Utilizados Para a Venda Direta ao público: 4.16.
- 13 - Quanto aos Instrumentos Etiquetadores de Preço: 4.17.
- 14 - Quanto aos Instrumentos Contadores Mecânicos com Receptor de Peso-Unidade: 4.18